

## **Recuperação judicial - Devedor principal - Suspensão da execução - Avalista - Responsabilidade - Autonomia**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Exceção de pré-executividade. Suspensão da demanda com base na situação de recuperação judicial do devedor principal. Responsabilidade do avalista. Autonomia. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Desprovemento.

- Não há falar em suspensão de ação ou execução aviada em face de avalista, sob motivo de deferimento da recuperação judicial do devedor principal, uma vez que a ele não se aplica a regra prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, em razão de expressa determinação da própria norma constante do art. 49, § 1º.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.12.050332-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Ricardo Souza Januzzi - Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. - Interessados: Sérgio Henrique Batista Campos, Luiz Ricardo Januzzi - Relator: DES. ARNALDO MACIEL**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2013. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Souza Januzzi contra decisão de f. 53/54-TJ, proferida pelo Juiz Paulo Tristão Machado Júnior, que rejeitou a exceção de pré-executividade aviada pelo agravante incidentalmente à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo agravado, Banco Santander Brasil S.A., ao fundamento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial somente geraria a suspensão das ações e execuções propostas em face do devedor principal, sendo a obrigação do avalista autônoma e sobre ela não ocorrendo a suspensão.

Contra tal decisão insurge-se o agravante, alegando que a ação de recuperação judicial relativa à devedora principal do título executado interfere diretamente na cobrança do crédito executado, uma vez que gera a novação da dívida e alterações na sua forma de pagamento, especialmente no que se refere às garantias relativas ao aval prestado pelo ora agravante e demais avalistas, devendo a execução ser suspensa em relação a todos eles, aguardando-se o cumprimento do plano de reparação judicial, aduzindo ainda que os avalistas não

podem ser prejudicados com a cobrança do valor objeto da lide e depois não poderem cobrar do devedor principal, em razão da necessidade de se respeitar o plano de recuperação já mencionado, motivos pelos quais entende que o título é inexigível, devendo ser extinta a ação de execução proposta pelo recorrido.

Por tais razões, requer seja conhecido e provido o presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado à f. 67-TJ.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo à f. 73/75-TJ.

Dispensou-se a requisição de informações ao Prolator da decisão.

O agravado apresentou contraminuta às f. 79/82-TJ, postulando pela total manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da r. decisão de 1º grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade avariada pelo agravante, ao fundamento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial somente geraria a suspensão das ações e execuções propostas em face do devedor principal, sendo a obrigação do avalista autônoma e sobre ela não ocorrendo a suspensão.

Em que pesem as alegações tecidas pelo recorrente, o fato é que a r. decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, pelas razões que serão, em seguida, aduzidas.

Inexistem dúvidas de que o deferimento da recuperação judicial, assim como a decretação da falência, suspende o curso de todas as ações e execuções avariadas em face do devedor principal, conforme determina o art. 6º da Lei 11.101/05, que trata sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

No entanto, ocorre que, em relação aos coobrigados pelas dívidas contraídas pela empresa em situação de recuperação judicial, tal qual ocorre no caso do avalista, posição esta assumida pelo ora recorrente na cédula de crédito bancário de f. 24/25-TJ, objeto da presente ação de execução, como já afirmado pelo Magistrado primevo na decisão de f. 53/54-TJ, não se aplicam os efeitos determinados pelo art. 6º, acima transcrito, em consequência de expressa ordem constante do art. 49, § 1º, da mesma norma legal, como se vê pela detida leitura desse dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Por oportuno é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery também quanto ao tema:

§ 1º: 4. Autonomia do aval. A LF manteve para a recuperação judicial a regra que tinha sido acolhida pela LF/1945 148, em relação à concordata preventiva, de que seu deferimento para o devedor principal não obsta a execução do avalista. Nesse sentido, confira-se RTJ 117/704; 108/692; 103/784; 74/302. O que se reconhece é a autonomia do aval, pois que a concordata do avalizado em nada afeta a obrigação do avalista para com o possuidor do título cambiário (STJ, 4º, REsp 11091, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 31.08.1992, AJU 21.09.1992). (Leis civis comentadas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 616.)

Não bastassem os fundamentos já expostos, importante a leitura de passagem da obra *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*, de autoria de Manoel Justino Bezerra Filho, uma vez que bastante clara a opinião do autor quanto ao temário em conflito:

O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais (2007, p. 141).

No mesmo sentido este eg. Tribunal já decidiu:

Ementa: Embargos de devedor. Empresa em recuperação judicial. Execução de avalista. Cabimento. Aval sem outorga uxória. Possibilidade de execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Apelação cível. Cédula de crédito bancário. Fixação em 12% ao ano. Não cabimento. Capitalização mensal de juros remuneratórios. Ausência de prova de sua aplicação. Comissão de permanência. Cobrança. Cabimento. - O avalista pode ser executado ainda que a empresa de que seja avalista esteja em processo de recuperação judicial. - A cédula de crédito bancário - desconto de títulos - constitui título de crédito extrajudicial que goza de liquidez e certeza. - O art. 1.649 do Código Civil exige que, para a declaração da nulidade do aval, deve o consorte lesado ajuizar a ação competente. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. - Não se há de discutir o cabimento ou não da capitalização mensal dos juros se ela não está prevista no contrato em foco e se a parte autora não faz prova de sua cobrança. - A comissão de permanência pode ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados com a taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e com a multa contratual (limitada a 2%), sem cumulação com qualquer outro encargo. (Apelação Cível 1.0153.09.091324-2/002, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 22.11.2012, publicação da súmula em 04.12.2012.)

Ementa: Agravo de instrumento. Direito processual civil. Recuperação judicial. Suspensão da execução. Devedor solidário. Prosseguimento da ação. Recurso não provido. -

Impossível a extensão dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito ao avalista do título, na hipótese de deferimento de recuperação judicial de empresa em relação à qual é coobrigado, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito se opera apenas em relação ao devedor principal, sujeito à recuperação, mas não aos coobrigados. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.07.426298-1/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 30.01.2013, publicação da súmula em 08.02.2013.)

Agravo de instrumento. Execução. Recuperação judicial. Suspensão. Avalista. Impossibilidade. - O deferimento do processamento da recuperação judicial não interfere na obrigação dos avalistas, em virtude da autonomia da obrigação cambial, devendo a execução prosseguir normalmente contra estes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0287.12.008430-9/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 26.02.2013, publicação da súmula em 04.03.2013.)

Dessa feita, restando evidenciada a possibilidade de ajuizamento de ação de execução, bem como da inaplicabilidade aos avalistas da regra que prevê a suspensão dos processos ajuizados em face do devedor principal, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade aviada pelo recorrente, podendo a presente ação de execução continuar o seu regular processamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOÃO CÂNCIO e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.